



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 353, DE 2007**

**NOTA DESCRITIVA**

**FEVEREIRO/2007**

## SUMÁRIO

O presente documento descreve, de forma sucinta, o conteúdo da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, que “Dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.”, bem como as 232 emendas apresentadas à mesma.

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **Medida Provisória nº 353, de 2007**

A Medida Provisória indicada na epígrafe se destina a extinguir a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA. Tal sociedade de economia mista, constituída com base em autorização concedida pela Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, foi incluída no Programa Nacional de Desestatização – PND pelo Decreto nº 473, de 9 de março de 1992, e teve sua dissolução, liquidação e extinção determinada pelo Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999. Apesar de tantos anos passados, o processo de sua liquidação ainda não foi concluído.

Ressalte-se, desde logo, que a matéria foi objeto da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, a qual foi rejeitada pelo Congresso Nacional em 21 de junho de 2005, por não atender os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária. A enorme semelhança entre os diplomas é demonstrada pelo quadro comparativo constante do Anexo I.

A Medida Provisória encerra tanto o processo de liquidação da companhia quanto os mandados do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal.

A União assume os direitos e as obrigações da RFFSA, os quais serão inventariados em processo coordenado e supervisionado pelo Ministério dos Transportes. É assegurado o pagamento das participações dos acionistas minoritários, com base no valor do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial, o qual poderá ser feito mediante dação em pagamento de bens não-operacionais da RFFSA. As atribuições da assembléia geral de acionistas relativas à aprovação do balanço de extinção são transferidas para o Ministro de Estado da Fazenda.

Os empregados ativos integrantes do quadro de pessoal da sociedade extinta são transferidos para a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., mantida a remuneração e preservados os direitos à complementação de aposentadoria e ao desenvolvimento na carreira previsto no plano de cargos e salários da RFFSA. Os empregados que não estiverem cedidos a outros órgãos ou entidades públicas ficarão à disposição da Inventariança enquanto necessário, podendo ser cedidos à Advocacia-Geral da União, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério dos Transportes, ao

Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Os empregados ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, de modo que, em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento de um empregado, a vaga por ele ocupada é extinta. Quando não mais houverem integrantes do quadro em extinção, a complementação de aposentadoria passará a ser reajustada pelos índices e na periodicidade previstos pelo Regime Geral de Previdência Social.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é autorizado a aprovar proposta da VALEC para implementação de Programa de Desligamento Voluntário dos empregados a ela transferidos.

Observada a paridade entre as contribuições da patrocinadora e de cada participante, o encargo de patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER poderá ser exercido pela União, em relação aos beneficiários assistidos pela RFFSA, e será assumido pela VALEC, em relação aos empregados a ela transferidos, cujo conjunto constituirá massa fechada.

A União, por meio do Ministério dos Transportes, repassará à VALEC recursos orçamentários e financeiros para custeio das despesas com os empregados a ela transferidos.

Nas ações judiciais em que figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a RFFSA será sucedida pela VALEC, em se tratando de ações trabalhistas relativas aos empregados a ela transferidos, e pela União, nas demais ações. Em ambos os casos, os atuais procuradores judiciais ficam incumbidos, sob pena de responderem por eventuais prejuízos, de comunicar ao juízo competente a sucessão legalmente determinada, bem como de repassar à sucessora todas as informações e documentos relativos aos processos judiciais.

Os imóveis não-operacionais da sociedade de economia mista extinta são incorporados ao patrimônio da União, enquanto os demais bens, ressalvados os móveis necessários às atividades de inventariança, são transferidos para o DNIT. O IPHAN receberá, administrará e zelará pela guarda e manutenção dos bens de valor artístico, histórico ou cultural, assegurado o compartilhamento para uso ferroviário dos operacionais, ou seja, aqueles vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela RFFSA.

É instituído o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, constituído por (1) até R\$ 300 milhões, apurados com a emissão de títulos do Tesouro Nacional; (2) até R\$ 1 bilhão em recursos do Tesouro Nacional, provenientes da

emissão de títulos, em montante equivalente ao produto da venda de imóveis não-operacionais; (3) até R\$ 2.444.800.000,00 em recebíveis, oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias integrantes dos ativos da RFFSA; (4) rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo; e (5) outras receitas orçamentárias. Os títulos emitidos pelo Tesouro Nacional serão colocados no mercado ao par, ou seja, sem ágio ou deságio, e do mesmo modo resgatados, ainda que antecipadamente.

A Secretaria de Patrimônio da União indicará os imóveis não-operacionais, oriundos da RFFSA, a serem alienados mediante leilão ou concorrência pública, dispensada autorização do Presidente da República. O Poder Executivo designará instituição financeira federal para atuar como agente operador do Fundo Contingente, a qual ficará incumbida de administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis, efetuar a cobrança administrativa, receber o produto da venda, encaminhar à Advocacia-Geral da União as informações e documentos eventualmente necessários à defesa dos interesses da União e ainda representá-la na celebração dos contratos de compra e venda, na forma de instrumentos particulares com força de escritura pública.

Os imóveis alienados serão, em regra, pagos em até sessenta meses, com entrada mínima de vinte por cento do preço e garantia mediante alienação fiduciária. Os ocupantes de imóveis terão preferência para a compra dos mesmos, em condições idênticas às oferecidas pelo vencedor da licitação ou, em se tratando de cidadãos de baixa renda ou de empregados da RFFSA, ativos ou inativos, e respectivos pensionistas, em condições mais favoráveis, tais como redução do valor do sinal e parcelamento do saldo em até trezentas prestações mensais.

O produto das vendas será imediatamente recolhido à conta do Tesouro Nacional, o qual o utilizará para amortizar a dívida pública e emitirá títulos, em valor equivalente, para capitalizar o Fundo Contingente. Tendo as alienações atingido o valor de R\$ 1 bilhão, os imóveis remanescentes serão destinados conforme determina a legislação patrimonial da União. Poderão, contudo, ser alienados diretamente a Estados, ao Distrito Federal, a Municípios e a entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como utilizados em Fundos de Investimentos Imobiliários previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinados a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá formalizar termos de entrega provisórios de imóveis não-operacionais a órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais.

Os recursos do FC serão utilizados para o pagamento (1) das participações acionárias minoritárias; (2) de condenações judiciais da VALEC ao pagamento

de passivos trabalhistas a ela transferidos; (3) de despesas com o levantamento de gravames judiciais incidentes sobre bens imprescindíveis à administração pública; e (4) de despesas com a regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais. Satisfeitas tais obrigações, o saldo remanescente do Fundo reverterá ao Tesouro Nacional.

São criados 157 cargos em comissão, distribuídos por ato do Poder Executivo. Os destinados às atividades de inventariança serão restituídos à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão à medida que aquelas sejam concluídas, e os demais integrarão a estrutura regimental dos órgãos aos quais forem distribuídos.

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que reestruturou os transportes aquaviário e terrestre, é aprimorada mediante adequação ou acréscimo de dispositivos, conforme exposto em seguida. A primeira alteração deixa claro que apenas o transporte ferroviário regular de passageiros é objeto de permissão, pois o transporte não regular é objeto de autorização. São excluídos, da receita da ANTT, os recursos provenientes dos contratos de arrendamento contabilizados nos ativos da RFFSA, os quais são incorporados ao Fundo de Contingência criado pela Medida Provisória sob comento. São acrescentadas atribuições ao DNIT e à ANTT. Transferem-se do Ministério dos Transportes para o do Planejamento, Orçamento e Gestão as responsabilidades relativas à aposentadoria de ferroviários. Atualiza-se a referência à entidade para a qual foram transferidos os empregados da RFFSA, indicando-se a VALEC no lugar da ANTT. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é autorizado a utilizar a Inventariança da RFFSA, mediante convênio, para a adoção das medidas administrativas decorrentes da transferência das responsabilidades relacionadas à aposentadoria de ferroviários.

Por fim, a Medida Provisória nº 353 revoga os seguintes dispositivos legais:

- I - da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o § 6º do art. 2º, o qual remete ao Conselho Nacional de Desestatização a formulação de diretrizes norteadoras da celebração, pela Secretaria de Patrimônio da União, de convênios ou contratos envolvendo a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União;
- II - da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, os arts. 114-A e 115, que tratam dos Quadros de Pessoal em Extinção criados para absorver empregados da RFFSA e de outros órgãos e entidades;
- III - da Medida Provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001, a parte do art. 1º que acrescentou o dispositivo a que se refere o item I acima;

IV - da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, a parte do art. 1º que confere nova redação ao art. 14, IV, *b*, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, bem como aos dispositivos, do mesmo diploma legal, citados no item II acima.

À Medida Provisória foram apresentadas 232 emendas, as quais são sucintamente descritas no Anexo II. Os principais tópicos emendados são comentados a seguir.

### **1. Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF**

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu art. 105, autorizou a transferência das atividades do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF para entidades de serviço social autônomas ou do setor privado com atuação congênere. A manutenção de suas finalidades é prevista nas Emendas de nºs 1 a 8, que o transferem para a VALEC, bem como nas de nºs 87, 88, 126 a 156, 158 a 171 e 179. Além de vincularem o SESEF ao DNIT, as Emendas de nºs 109 a 113, 180, 181, 182, 194, 202, 204, 207, 208, 214 e 231 ainda lhe destinam o produto da cobrança de taxa adicional de 2% sobre as tarifas ferroviárias.

### **2. Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER**

As Emendas de nºs 9 a 17 e 123 a 125 acrescentam, entre as obrigações assumidas pela União, a dívida atuarial da RFFSA com a REFER. As Emendas nºs 97 a 108 e 110 a 115 determinam que a VALEC assumira a responsabilidade integral de patrocinadora da REFER, e não apenas a relativa aos empregados a ela transferidos.

### **3. Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC**

São incluídas, entre as despesas cobertas pelo FC:

- pela Emenda nº 19, os créditos trabalhistas, em lugar das participações dos acionistas minoritários;
- pelas Emenda de nºs 21 a 23, quaisquer despesas decorrentes de condenações judiciais;
- pela Emenda nº 25, as necessárias ao ressarcimento de concessionárias eventualmente condenadas, judicialmente, ao pagamento de obrigações da RFFSA.

A constituição do Fundo é alterada pelas Emendas de nºs 26, que elimina os limites máximos de recursos em títulos do Tesouro Nacional, e 27, que incorpora ao FC recebíveis anteriormente transferidos à União.

#### 4. Bens móveis e imóveis da RFFSA

A Emenda nº 18 ressalva, dentre os bens que podem ser dados em pagamento, aqueles “situados na faixa de domínio das concessionárias” e os necessários à prestação do serviço público e por elas utilizados. A Emenda nº 29 transfere ao DNIT os imóveis não-operacionais localizados ao longo das faixas de domínio ferroviário. A Emenda nº 40 restringe a possibilidade de alienação aos imóveis segregados da operação ferroviária, enquanto a de nº 41 veda a alienação dos bens localizados no interior dos pátios ferroviários.

A Emenda nº 28 determina a doação, à Ferroeste, dos bens operacionais localizados no Paraná.

A Emenda nº 30 autoriza o IPHAN a ceder bens de valor artístico, histórico e cultural a entes públicos e entidades civis.

A Emenda nº 31 suprime os dispositivos que tratam da alienação dos imóveis não-operacionais, a qual seria regulada pelos arts. 12 e 13 da Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006, enquanto as Emendas de nºs 33, 36 e 39 pretendem autorizar a venda direta de tais bens.

#### 5. Empregados da RFFSA

Evitar a alocação dos empregados oriundos da RFFSA em quadro de pessoal em extinção é objeto das Emenda de nºs 43 a 45, 47 a 49, 51 a 89, 91 a 95 e 219. A incorporação dos empregados da RFFSA ao Plano de Cargos e Salários da VALEC é determinada pelas Emendas de nºs 44, 45, 49, 57 a 89, 91 a 95 e 219.

Autorizam a cessão dos ferroviários, independentemente de designação para cargo em comissão e sem ônus para o cessionário, além de ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério dos Transportes, ao DNIT, à ANTT, à ANTAQ e ao IPHAN, conforme previsto na Medida Provisória sob comento, também:

- à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre – Trensurb, as Emendas de nºs 44, 57 a 70, 73 a 77, 79 a 85 e 87;
- à CBTU e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – a Ibama, as Emendas de nºs 48, 52, 54, 55 e 56;
- à CBTU, a Emenda nº 53;
- à CBTU, à Trensurb, à Metrorec, à Metrofor, à Metrosal e à Metrobh, as Emendas de nºs 71, 72, 78 e 86.



## 6. Complementação de aposentadoria

Enquanto a Medida Provisória sob comento estabelece que, a partir do desligamento do último empregado ativo do quadro de pessoal em extinção, a complementação de aposentadoria dos ferroviários passe a ser reajustada da mesma forma que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, preceituam as emendas:

- nº 46 que, a partir da extinção do quadro, sejam aplicados os mesmos reajustes concedidos aos servidores ativos do Ministério dos Transportes;
- nºs 48, 52 a 56, 61, 66, 71, 84 e 85 que sejam aplicados, desde já, os mesmos reajustes concedidos aos empregados ativos oriundos da RFFSA;
- nºs 60, 73 e 82 que seja aplicada a regra prevista na MP, com ressalva expressa afastando a incidência do teto de benefícios do RGPS;
- nºs 62, 64, 65, 70, 72, 74, 79, 81 e 86 que a vinculação aos reajustes dos benefícios do RGPS seja adotada imediatamente, com ressalva expressa afastando a incidência do teto.

Estendem o direito à complementação de aposentadoria:

- aos empregados oriundos do Escritório Regional da Malha Paulista, as Emendas de nºs 87, 126 a 130, 132 a 139, 141 a 151 e 153 a 156;
- a todos os ferroviários que vierem a se aposentar pela VALEC, as Emendas de nºs 89 e 91 a 95.

As Emendas de nºs 126 a 156, 159 a 175 e 177 a 179 pretendem evitar a transferência da gestão de aposentadorias para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantendo-a no Ministério dos Transportes.

## 7. Exclusão da VALEC do PND

Preconizam a exclusão da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. do Programa Nacional de Desestatização – PND as Emendas de nºs 90, 185, 187, 195 a 200, 212, 213 e 217.

As Emendas Substitutivas Globais de nºs 220, 221, 223 a 226, 228 e 230 também prevêm tal providência, pois tratam da transformação da VALEC em empresa denominada Ferrovias Brasileiras S.A. – FEBRASA.

## **8. Cargos em comissão**

As Emendas de n°s 116 a 118 eliminam a criação de cargos em comissão, enquanto as de n°s 119 a 122 visam determinar a extinção automática de tais cargos ao término do processo de inventariança.

## **9. Polícia Ferroviária Federal**

Dispõem sobre a instalação da Polícia Ferroviária Federal, que absorveria, no regime estatutário, empregados da RFFSA, da CBTU e da TRENURB, as Emendas de n°s 188 a 193, 201, 203, 205, 206 e 209.

## **10. Matérias Estranhas à Medida Provisória**

Algumas emendas tratam de assunto sem qualquer relação com o objeto da Medida Provisória n° 353, de 22 de janeiro de 2007. Dentre essas podem-se citar as de n°s 183 e 186, as quais se destinam a alterar as relações de portos e de rodovias, respectivamente, do Plano Nacional de Viação, mas o melhor exemplo é a Emenda n° 216, que trata do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Consoante o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução n° 1, de 2002-CN, tais emendas deveriam ser indeferidas liminarmente pelo Presidente da Comissão, o que provavelmente teria ocorrido se tal Colegiado houvesse sido instalado.

É esse, de forma sintética, o conteúdo da Medida Provisória n° 353, de 22 de janeiro de 2007, bem como das emendas a ela apresentadas.

Elaborado por:

*LEONARDO COSTA SCHÜLER*  
Consultor Legislativo – Área VIII  
Administração Pública

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.	LEGISLAÇÃO CONEXA
Dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.	Dispõe sobre <u>a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.</u> , altera dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e <u>11.046, de 27 de dezembro de 2004</u> , e dá outras providências.	
Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.	Art. 4º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, sociedade de economia mista, instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.	
Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.	Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos dos <u>Liquidantes</u> e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.	
Art. 2º Na data de publicação desta Medida Provisória:	Art. 5º Na data de publicação desta Medida Provisória:	
I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17; e	I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 20; e	
II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o	II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
disposto no inciso I do art. 8º.	disposto no inciso I do art. 11.	
Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput:	Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput:	
I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e	I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e	
II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.	II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
<p>Art. 3º Aos acionistas minoritários fica assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias na extinta RFFSA, calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial apurado na data de publicação desta Medida Provisória, atualizado monetariamente pelo <u>Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE</u>, do mês anterior à data do pagamento.</p>	<p>Art. 6º Aos acionistas minoritários fica assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias na extinta RFFSA, calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial apurado na data de publicação desta Medida Provisória, atualizado monetariamente pelo <u>Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, do mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros de seis por cento ao ano, calculados pro rata die.</u></p>	
<p>Parágrafo único. Fica a União autorizada a utilizar bens não-operacionais oriundos da extinta RFFSA para promover a quitação da participação dos acionistas minoritários, mediante dação em pagamento.</p>	<p>Parágrafo único. Fica a União autorizada a utilizar bens não-operacionais oriundos da extinta RFFSA para promover a quitação da participação dos acionistas minoritários, mediante dação em pagamento.</p>	
<p>Art. 4º Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo, que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes.</p>	<p>Art. 7º Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo, que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes.</p>	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de inventariança, bem como sobre as atribuições do Inventariante.	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de inventariança, bem como sobre as atribuições do Inventariante.	
Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:	Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:	
I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º;	I – participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 6º;	
II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à <u>VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.</u> , na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17, relativamente aos passivos originados até a data da publicação desta Medida Provisória;	II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à <u>Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT</u> , na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 20, relativamente aos passivos originados até a data da publicação desta Medida Provisória;	
III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, existentes até a data de publicação desta Medida Provisória, incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e	III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, existentes até a data de publicação desta Medida Provisória, incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
IV - despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do caput do art. 6º.	IV - despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do art. 9º.	
§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o funcionamento do FC.	§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o funcionamento do FC.	
§ 2º Os pagamentos com recursos do FC, decorrentes de obrigações previstas no inciso II <u>do caput</u> , ocorrerão exclusivamente mediante solicitação <u>da VALEC</u> dirigida ao agente operador do FC, acompanhada da respectiva decisão judicial.	§ 2º Os pagamentos com recursos do FC, decorrentes de obrigações previstas no inciso II, ocorrerão exclusivamente mediante solicitação <u>do GEIPOT</u> dirigida ao agente operador do FC, acompanhada da respectiva decisão judicial.	
Art. 6º O FC será constituído de:	Art. 9º O FC será constituído de:	
I - recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional, até o valor de face total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;	I - recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional, até o valor de face total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;	
II - recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);	II - recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
<p>III - recebíveis até o valor de R\$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;</p>	<p>III - recebíveis até o valor de R\$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;</p>	<p>Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001. Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências. Art. 11. Em contrapartida à assunção das dívidas de que trata o art. 10, a RFFSA transferirá à União, pelo valor de face, créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND.</p>
<p>IV - resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e</p>	<p>IV - resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e</p>	
<p>V - outras receitas previstas em lei orçamentária.</p>	<p>V - outras receitas previstas em lei orçamentária.</p>	
<p>§ 1º O Poder Executivo designará a instituição financeira federal que atuará como agente operador do FC, à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis referidos no inciso II <u>do caput</u>, observados os procedimentos indicados nos arts. 10 e 11 <u>desta Medida Provisória</u>, afastado o disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.</p>	<p>§ 1º O Poder Executivo designará a instituição financeira federal que atuará como agente operador do FC, à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis referidos no inciso II, observados os procedimentos indicados nos arts. 13 e 14, afastado o disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.</p>	<p>Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência. .....</p>



**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
§ 2º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará os imóveis a serem vendidos, objetivando a integralização dos recursos destinados ao FC, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998.	§ 2º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará os imóveis a serem vendidos objetivando a integralização dos recursos destinados ao FC, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de 1998.	
§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o Inventariante a transferir diretamente, ao agente operador do FC, os imóveis referidos no inciso II <u>do caput</u> .	§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o Inventariante a transferir diretamente, ao agente operador do FC, os imóveis referidos no inciso II.	
§ 4º Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II <u>do caput</u> , os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma da legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.	§ 4º Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II, os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma da legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.	
§ 5º Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o art. 5º, os ativos financeiros remanescentes do FC reverterão ao Tesouro Nacional.	§ 5º Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o art. 8º, os ativos financeiros remanescentes do FC reverterão ao Tesouro Nacional.	
Art. 7º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, os títulos que constituirão os recursos do FC, até os montantes referidos nos incisos I e II do art. 6º, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da	Art. 10. Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, os títulos que constituirão os recursos do FC, até os montantes referidos nos incisos I e II do art. 9º, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
Fazenda.	Fazenda.	
Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, ao par, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.	Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, ao par, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.	
Art. 8º Ficam transferidos ao <u>Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes</u> - DNIT:	Art. 11. Ficam transferidos ao DNIT:	
I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;	I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;	
II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e	II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e	
III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Medida Provisória.	III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Medida Provisória.	
Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem	Art. 12. Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
como zelar pela sua guarda e manutenção.	como zelar pela sua guarda e manutenção.	
Parágrafo único. Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário.	(sem correspondência)	
Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II <u>do caput</u> do art. 6º, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:	Art. 13. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do art. 9º, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:	
I - apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel;	I - apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel;	
II - no caso de concorrência, caução no valor correspondente a cinco por cento do valor de avaliação do imóvel;	II - no caso de concorrência, caução no valor correspondente a cinco por cento do valor de avaliação do imóvel;	
III - no caso de leilão público, o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e	III - no caso de leilão público, o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e	
IV - realização do leilão público por leiloeiro oficial.	IV - realização do leilão público por leiloeiro oficial.	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
§ 1º No caso de leilão público, a comissão do leiloeiro será de até cinco por cento do valor da arrematação, e será paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro, conforme condições definidas em edital.	§ 1º No caso de leilão público, a comissão do leiloeiro será de até cinco por cento do valor da arrematação, e será paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro, conforme condições definidas em edital.	
§ 2º Aos ocupantes dos imóveis referidos no inciso II <u>do caput</u> do art. 6º é assegurado o direito de preferência à compra, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até <u>quinze dias</u> , contado da data de publicação do resultado do certame.	§ 2º Aos ocupantes dos imóveis referidos no inciso II do art. 9º é assegurado o direito de preferência à compra, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até <u>quarenta e oito horas</u> , contado da data de publicação do resultado do certame.	
§ 3º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de trinta dias.	§ 3º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de trinta dias.	
§ 4º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II <u>do caput</u> do art. 6º será imediatamente recolhido, pelo agente operador, à conta do Tesouro Nacional, e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do	§ 4º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do art. 9º será imediatamente recolhido, pelo agente operador, à conta do Tesouro Nacional, e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
FC.	FC.	
Art. 11. O pagamento do valor dos imóveis referidos no inciso II <u>do caput</u> do art. 6º poderá ser efetuado de forma parcelada, observadas as condições estabelecidas no art. 27 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:	Art. 14. O pagamento do valor dos imóveis referidos no inciso II do art. 9º poderá ser efetuado de forma parcelada, observadas as condições estabelecidas no art. 27 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:	Art. 27. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:
I - entrada mínima de vinte por cento do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento;	I – entrada mínima de vinte por cento do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento;	
II - prazo máximo de sessenta meses; e	II – prazo máximo de sessenta meses; e	
III - garantia mediante alienação fiduciária do imóvel objeto da venda.	III – garantia mediante alienação fiduciária do imóvel objeto da venda.	I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;
		II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, exceto para as alienações de que trata o artigo anterior, cuja taxa de juros será de 7% (sete por cento) ao ano;
		III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data;

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
		IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;
		V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, pro rata die, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;
		VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;
		VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;
		VIII – obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
		referentes à venda.
		Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
<p>Art. 12. Aos empregados ativos, inativos e pensionistas da extinta RFFSA ou seus sucessores, conforme previsto em lei, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento, que sejam ocupantes dos imóveis não-operacionais residenciais da extinta RFFSA, é assegurado o direito de preferência na sua compra, <u>nos termos dos arts. 26 e 29 da Lei nº 9.636, de 1998.</u></p>	<p>Art. 15. Aos empregados ativos, inativos e pensionistas da extinta RFFSA ou seus sucessores, conforme previsto em lei <u>civil</u>, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento, que sejam ocupantes dos imóveis não-operacionais residenciais da extinta RFFSA, é assegurado o direito de preferência na sua compra, <u>pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até quarenta e oito horas, contado da data de publicação do resultado do certame.</u></p>	<p>Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006</p> <p>Art. 12, § 3o Aos empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação ou seus sucessores, que se enquadrem nos termos do § 2o do art. 1o do Decreto-Lei no 1.876, de 1981, e sejam ocupantes de imóveis não-operacionais residenciais, é assegurada a preferência para aquisição do imóvel, nos termos deste artigo.</p> <p>Lei nº 9.636, de 15/05/1998.</p> <p>Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de moradia, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, cinco por cento do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário mínimo vigente. (Redação determinada pela Medida Provisória nº 335, de 2006)</p>
		<p>Parágrafo único. Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 27, não sendo</p>



**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
		exigido, a critério da administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda. (NR) (Redação determinada pela Medida Provisória nº 335, de 2006)
		Art. 29. As condições de que tratam os arts. 12 a 16 e 17, § 3º, poderão, a critério da Administração, ser aplicadas, no que couber, na venda do domínio pleno de imóveis de propriedade da União situados em zonas não submetidas ao regime enfiteutico.
Parágrafo único. O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de trinta dias.	Parágrafo único. O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de trinta dias.	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
<p>Art. 13. Aos ocupantes de baixa renda de imóveis não-operacionais é assegurado o direito de preferência na aquisição do imóvel, nos termos da Lei nº 9.636, de 1998, e do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, após os procedimentos necessários de regularização fundiária <u>de interesse social</u>, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998.</p>	<p>Art. 16. Aos ocupantes de baixa renda de imóveis não-operacionais é assegurado o direito de preferência na aquisição de terreno, nos termos da Lei nº 9.636, de 1998, e do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, após os procedimentos necessários de regularização fundiária, <u>na forma do regulamento</u>, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998.</p>	<p>Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.</p> <p>Lei nº 9.636, de 1998.</p> <p>Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.</p>
<p>Art. 14. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados os referidos no inciso II <u>do caput</u> do art. 6º, poderão ser alienados diretamente a Estados, <u>ao</u> Distrito Federal, <u>a</u> Municípios e <u>a</u> entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, <u>nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005</u>, bem como ser utilizados em Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinados a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº</p>	<p>Art. 17. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSa, excetuados os referidos no inciso II do art. 9º, poderão ser alienados diretamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como ser utilizados em Fundos de Investimentos Imobiliários - <u>FII</u>, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinados a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998.</p>	<p>Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006</p> <p>Art. 12. Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.</p> <p>.....</p> <p>Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.</p>

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
9.636, de 1998.		Lei nº 9.636, de 15/05/1998 (vide art. 13).
Art. 15. O agente operador do FC representará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II <u>do caput</u> do art. 6º, efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda.	Art. 18. O agente operador do FC representará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II do art. 9º, efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda.	
Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União.	Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União.	
Art. 16. Na alienação dos imóveis referidos nos arts. 12, 13 e 14, os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública.	Art. 19. Na alienação dos imóveis referidos nos arts. 15, 16 e 17, os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública.	
Art. 17. Ficam transferidos <u>à VALEC</u> :	Art. 20. Ficam transferidos <u>ao GEIPOT</u> :	
I - os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal em extinção; e	I - os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, <u>que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social</u> , ficando alocados em quadro de pessoal em extinção; e	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
<p>II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.</p>	<p>II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.</p>	
<p>§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual, preservados aos empregados os direitos garantidos pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.</p>	<p>§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual, preservados aos empregados os direitos garantidos pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.</p>	<p>Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências.</p> <p>Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002. Dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências.</p>
<p>§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários <u>da VALEC.</u></p>	<p>§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários <u>do GEIPOT.</u></p>	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado fica extinto o emprego por ele ocupado.	§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.	
§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o Inventariante decida pelo seu retorno <u>à VALEC</u> .	§ 4º Os empregados de que trata inciso I do caput, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o Inventariante decida pelo seu retorno <u>ao GEIPOT</u> .	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
<p>§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, <u>no</u> Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na <u>Agência Nacional de Transportes Terrestres</u> - ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.</p>	<p>§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, <u>na</u> <u>Secretaria do Patrimônio da União e na</u> <u>Secretaria de Recursos Humanos, do</u> Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.</p>	
<p>§ 6º Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA nas ações a que se refere o inciso II do caput deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos causados:</p>	<p>§ 6º Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA nas ações a que se refere o inciso II do caput deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos causados:</p>	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e a transferência dos contratos de trabalho para <u>a VALEC</u> , requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas a esta empresa; e	I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e a transferência dos contratos de trabalho para <u>o GEIPOT</u> , requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas a esta empresa; e	
II - repassar <u>à VALEC</u> as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do caput.	II - repassar <u>ao GEIPOT</u> as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do caput.	
§ 7º Não havendo mais integrantes no quadro em extinção de que trata o inciso I do caput deste artigo, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, a complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 1991, e 10.478, de 2002, terá como referência, para reajuste, os índices e a periodicidade aplicados aos aposentados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.	§ 7º <u>O Liquidante do GEIPOT poderá manter os contratos de trabalho dos empregados do quadro próprio que forem considerados imprescindíveis ao desenvolvimento das suas atividades de liquidação, às atividades de inventariança da extinta RFFSA, às atividades de reestruturação do setor de transportes absorvidas por outros órgãos e entidades no âmbito da administração pública federal, na forma da Lei nº 10.233, de 2001, bem como às atividades previstas no art. 2º da Lei nº 5.908, de 20 de agosto de 1973, cuja execução, a critério do referido Liquidante, ainda se fizer necessária.</u>	<p>Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.  Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências.</p> <p>Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.  Dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências.</p>

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
<p>Art. 18. <u>A VALEC assumirá a responsabilidade de atuar como patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, na condição de sucessor trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do caput do art. 17, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.</u></p>	<p>Art. 21. <u>Fica o GEIPOT autorizado a atuar como patrocinador dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, na condição de sucessor trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do caput do art. 20, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.</u></p>	<p>(sucessora)</p>
<p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se unicamente aos empregados transferidos na forma do inciso I do caput do art. 17, cujo conjunto constituirá massa fechada.</p>	<p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se unicamente aos empregados transferidos na forma do inciso I do caput do art. 20, cujo conjunto constituirá massa fechada.</p>	
<p>Art. 19. A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará <u>à VALEC</u> os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 17 e nos arts. 18 e 25.</p>	<p>Art. 22. A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará <u>ao GEIPOT</u> os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 20 e no art. 21.</p>	



**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
<p>Art. 20. As atribuições referentes à aprovação das demonstrações contábeis e financeiras do balanço de extinção, segundo o disposto no art. 3º, conferidas por lei ou pelo estatuto da extinta RFFSA à assembléia geral de acionistas, serão exercidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.</p>	<p>Art. 23. As atribuições referentes à aprovação das demonstrações contábeis e financeiras do balanço de extinção, segundo o disposto no art. 6º, conferidas por lei ou pelo estatuto da extinta RFFSA à assembléia geral de acionistas, serão exercidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.</p>	
<p>Art. 21. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega provisórios de bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados aqueles destinados ao FC, <u>previstos no inciso II do caput do art. 6º</u>, aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a sua substituição por instrumentos definitivos na forma do regulamento.</p>	<p>Art. 24. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega provisórios de bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados aqueles destinados ao FC, aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a sua substituição por instrumentos definitivos na forma do regulamento.</p>	<p>(... ao Fundo de Contingência previsto no art. 5º, ...)</p>
<p>Art. 22. Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA.</p>	<p>Art. 25. Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamentos celebrados pela extinta RFFSA.</p>	<p>Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006. Art. 12, § 1º São considerados imóveis não-operacionais, para fins deste artigo, aqueles não destinados à operacionalização das linhas de transporte ferroviário, à preservação do patrimônio histórico e cultural e à</p>

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
		preservação ambiental.
(sem correspondência)	Art. 26. Fica a União autorizada, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a pactuar com devedores e credores da extinta RFFSA a compensação de créditos recíprocos vencidos de natureza não-tributária.	
(sem correspondência)	Art. 27. Fica o Poder Executivo, por intermédio da ANTT, autorizado a reestruturar a concessão da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública controlada pela União, podendo redefinir os trechos ferroviários concedidos, e a alterar os direitos e obrigações.	
Art. 23. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; nove DAS-5; vinte e cinco DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinquenta e seis DAS-1.	Art. 28. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; nove DAS-5; vinte e cinco DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinquenta e seis DAS-1.	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
§ 1º Os cargos em comissão <u>referidos no caput</u> , destinados às atividades de inventariança, não integrarão a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, devendo constar nos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade.	§ 1º Os cargos em comissão destinados às atividades de inventariança não integrarão a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, devendo constar nos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade.	
§ 2º À medida que forem concluídas as atividades de inventariança, os cargos em comissão referidos no § 1º serão restituídos à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	§ 2º À medida que forem concluídas as atividades de inventariança, os cargos em comissão referidos no § 1º serão restituídos à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, <u>sendo prioritariamente utilizados na reestruturação do DNIT.</u>	
§ 3º Os demais cargos integrarão a estrutura regimental dos órgãos para os quais forem distribuídos.	§ 3º Os demais cargos integrarão a estrutura regimental dos órgãos para os quais forem distribuídos.	
§ 4º Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos em comissão criados por esta Medida Provisória.	§ 4º Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos em comissão criados por esta Medida Provisória.	
Art. 24. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a aprovar proposta da VALEC para a realização de Programa de Desligamento Voluntário - PDV para os empregados de que trata o inciso I do caput do art. 17.	(sem correspondência)	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
(sem correspondência)	Art. 29. O DNIT poderá solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal do GEIPOT e das Companhias Docas controladas pela União, lotados nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.	
Art. 25. Fica a União autorizada a atuar como patrocinadora de planos de benefícios administrados pela REFER, em relação aos beneficiários assistidos da extinta RFFSA na data de publicação desta Medida Provisória.		(Vide art. 18 da MP 353 e art. 21 da MP 246)

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
<p>Art. 26. Os arts. <u>14</u>, 77, <u>82</u> e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 1º Os arts. 77 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.                      Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.</p>
		<p>.....</p>
		<p>Art. 12. Constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infra-estrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre:</p>
		<p>I – descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o inciso XII do art. 21 da Constituição Federal;</p>
		<p>.....</p>

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.	LEGISLAÇÃO CONEXA
		Art. 13. As outorgas a que se refere o inciso I do art. 12 serão realizadas sob a forma de:
		I – concessão, quando se tratar de exploração de infra-estrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infra-estrutura;
		II – (VETADO)
		III – (VETADO)
		IV – permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração da infra-estrutura; (Inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
		V - autorização, quando se tratar de prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, de prestação de serviço de transporte aquaviário, ou de exploração de infra-estrutura de uso privativo." (NR) (Inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
"Art. 14. ....		Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes:
.....		I – depende de concessão:
		a) a exploração das ferrovias, das rodovias,

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
		das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;
		b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infra-estrutura ferroviária;
		II – (VETADO)
		III – depende de autorização:
		a) (VETADO)
		b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento;
		c) a construção e operação de terminais portuários privativos; (Redação determinada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001: c) a construção e operação de terminais de uso privativo, conforme disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;)
		d) (VETADO)
		e) o transporte aquaviário; (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
		f) o transporte ferroviário não regular de passageiros, não associado à exploração da infra-estrutura. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
IV - .....		IV – depende de permissão: (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
.....		a) o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros; (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
b) o transporte ferroviário <u>regular</u> de passageiros não associado à infraestrutura.		b) o transporte ferroviário de passageiros não associado à infra-estrutura. (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
		§ 1º As outorgas de concessão ou permissão serão sempre precedidas de licitação, conforme prescreve o art. 175 da Constituição Federal.
		§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.
		§ 3º As outorgas de concessão a que se refere o inciso I do art. 13 poderão estar vinculadas a contratos de arrendamento de ativos e a contratos de construção, com cláusula de reversão ao patrimônio da União.
		§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51. (Redação original)



**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
		§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51-A." (NR) (Redação determinada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
....." (NR)		
"Art. 77. ...."	"Art. 77. ...."	Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:
.....	.....	I - dotações, créditos especiais, transferências e repasses que forem consignados no Orçamento Geral da União para cada Agência; (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
II - recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência, <u>excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;</u>	II - recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;	II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência;  Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001. Art. 11. Em contrapartida à assunção das dívidas de que trata o art. 10, a RFFSA transferirá à União, pelo valor de face, créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND.
....." (NR)	....." (NR)	.....

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
	Art. 3º Sem prejuízo de outras atribuições, caberá:	
“Art. 82. ....	I - ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, observado o disposto no art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001:	Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:
.....	a) desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;	.....
	b) projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;	
XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no art. 25, inciso IV, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos;	c) exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais, sobre os quais será exercida a fiscalização, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso II, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos;	
XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma	d) implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
prevista nos contratos de arrendamento; e	prevista nos contratos de arrendamento;	
XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento.	e) propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento;	
	f) implementar as medidas necessárias ao cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre a RFFSA e o Ministério Público;	
	g) estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias, relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;	
	h) aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001; e	
	i) gerenciar, diretamente ou por meio de convênio de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção, ampliação de capacidade e melhoria de segurança, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados no Orçamento Geral da União, nas malhas ferroviárias oriundas da extinta	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
	RFFSA; e	
	II - à ANTT gerir os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias firmados pela RFFSA, fiscalizar os bens operacionais vinculados a esses contratos, observado o disposto na alínea "c" do inciso I e no parágrafo único deste artigo, bem como atestar o estado de conservação dos ativos operacionais arrendados no momento da devolução dos bens pelas concessionárias.	
.....		
§ 4º O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do art. 25." (NR)	Parágrafo único. O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata a alínea "c" do inciso I, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamentos referidos no inciso II.	
	Art. 2º A Seção III do Capítulo VII da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:	<p align="center">CAPÍTULO VII DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT Seção III</p>

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
		Da Estrutura Organizacional do DNIT
	"Art. 84-A. O DNIT será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por um Diretor-Geral e seis Diretorias, denominadas Diretoria Executiva e Diretorias de Infra-Estrutura Ferroviária, de Infra-Estrutura Rodoviária, de Administração e Finanças, de Planejamento e Pesquisa, e de Infra-Estrutura Aquaviária.	Art. 85. O DNIT será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por um Diretor-Geral e pelas Diretorias Executiva, de Infra-Estrutura Ferroviária, de Infra-Estrutura Rodoviária, de Administração e Finanças, de Planejamento e Pesquisa, e de Infra-Estrutura Aquaviária. (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)
	Parágrafo único. Às Diretorias compete:	Parágrafo único. (VETADO) § 2º Às Diretorias compete: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	I - Diretoria Executiva:	I - Diretoria Executiva: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	a) orientar, coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias setoriais e dos órgãos regionais; e	a) orientar, coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias setoriais e dos órgãos regionais; e (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	b) assegurar o funcionamento eficiente e harmônico do DNIT;	b) assegurar o funcionamento eficiente e harmônico do DNIT; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
	II - Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária:	II - Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, manutenção, operação e restauração da infra-estrutura ferroviária;	a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, manutenção, operação e restauração da infra-estrutura ferroviária; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e	b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte ferroviário, observado o disposto no art. 82.	c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte ferroviário, observado o disposto no art. 82 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	III - Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária:	III - Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura rodoviária;	a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura rodoviária; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras;	b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	c) exercer o poder normativo relativo à	c) exercer o poder normativo relativo à

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
	utilização da infra-estrutura de transporte rodoviário, observado o disposto no art. 82;	utilização da infra-estrutura de transporte rodoviário, observado o disposto no art. 82 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	IV - Diretoria de Administração e Finanças: planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade, de Organização e Modernização Administrativa, de Recursos Humanos e Serviços Gerais;	IV - Diretoria de Administração e Finanças: planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade, de Organização e Modernização Administrativa, de Recursos Humanos e Serviços Gerais; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	V - Diretoria de Planejamento e Pesquisa:	V - Diretoria de Planejamento e Pesquisa: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	a) planejar, coordenar, supervisionar e executar ações relativas à gestão e à programação de investimentos anual e plurianual para a infra-estrutura do Sistema Federal de Viação;	a) planejar, coordenar, supervisionar e executar ações relativas à gestão e à programação de investimentos anual e plurianual para a infra-estrutura do Sistema Federal de Viação; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	b) promover pesquisas e estudos nas áreas de engenharia de infra-estrutura de transportes, considerando, inclusive, os aspectos relativos ao meio ambiente; e	b) promover pesquisas e estudos nas áreas de engenharia de infra-estrutura de transportes, considerando, inclusive, os aspectos relativos ao meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	c) coordenar o processo de planejamento	c) coordenar o processo de planejamento

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
	estratégico do DNIT;	estratégico do DNIT; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	VI - Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária:	VI - Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura aquaviária;	a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura aquaviária; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e	b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução e obras; e (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
	c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte aquaviário." (NR)	c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte aquaviário. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
"Art. 118. Ficam transferidas da <u>extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:</u>	"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para <u>a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:</u>	Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o <u>Ministério dos Transportes:</u>
I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas <u>Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e</u>	I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela <u>Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e</u>	I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela <u>Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991; e (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)</u>
II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais	.....	II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo ,da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de



**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.		que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.
§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II <u>do caput</u> terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalhos forem absorvidos pelo quadro em extinção <u>da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.</u>	§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalhos forem absorvidos pelo quadro em extinção <u>do GEIPOT.</u>	§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores <u>remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.</u> (Redação original) § 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores <u>remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114-A.</u> (Redação determinada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
§ 2º <u>O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput.</u> (NR)	§ 2º <u>A Secretaria de Recursos Humanos poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput.</u> (NR)	§ 2º <u>O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput.</u>

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
	Art. 30. Os arts. 15, 19 e 25 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:	LEI Nº 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.  Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.
	Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais.	Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais – GDARM, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral – GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)
	....." (NR)	.....

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
	"Art. 19. ....	Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, as gratificações de que trata o art. 15 desta Lei serão pagas nos valores correspondentes a:
	I - no caso da GDARM, 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor integrante das carreiras a que se referem os incisos I e III do art. 1º desta Lei; e	I - no caso da GDARM, 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor integrante das Carreiras a que se referem os incisos I e III do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)
	....." (NR)	.....
	Art. 25. O titular de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º ou do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º não faz jus à percepção das seguintes gratificações:	Art. 25. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei não faz jus à percepção das seguintes gratificações: (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)
	....." (NR)	.....
Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
<p>Art. 28. <u>Ficam revogados</u> o § 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os arts. 114-A e 115 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o art. 1º da Medida Provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001, na parte referente ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, bem <u>como</u> o art. 1º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, na parte referente <u>à alínea “b” do inciso IV do art. 14 e aos arts. 114-A e 115, da Lei nº 10.233, de 2001.</u></p>	<p>Art. 32. <u>Revogam-se</u> o § 6º do art 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os arts. <u>85</u>, 114-A e 115 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001, na parte referente ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, bem <u>assim os</u> arts.1º, na parte referente aos arts. 114-A e 115 da Lei nº 10.233, de 2001, <u>e 3º, ambos</u> da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001.</p>	<p>Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria do Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização. (NR) (Dispositivo acrescentado pela MP nº 2.161-35/2001.)</p> <p>Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.</p>
		<p>Art. 114-A. Ficam criados os Quadros de Pessoal em Extinção na ANTT, na ANTAQ e</p>

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
		<p>no DNIT, com a finalidade exclusiva de absorver, a critério do Poder Executivo, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho dos quadros de pessoal do Ministério dos Transportes, da RFFSA, do GEIPOT, das Administrações Hidroviárias e da Companhia de Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, na data de publicação desta Lei. (Redação determinada pela MP nº 2.217-3/2001.)</p> <p>§ 1º O ingresso de pessoal no Quadro de que trata o caput será feito por sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual. (Redação determinada pela MP nº 2.217-3/2001.)</p> <p>§ 2º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do funcionário, fica extinto o emprego por ele ocupado. (Redação determinada pela MP nº 2.217-3/2001.)</p>
		<p>§ 3º Os empregados absorvidos Terão seus valores remuneratórios inalterados e seu desenvolvimento na carreira estabelecido pelo plano de cargos e salários em que estejam enquadrados em seus órgãos ou entidades de origem. (NR) (Redação determinada pela MP nº 2.217-3/2001.)</p>

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
		<p>Art. 115. Os Quadros de Pessoal Específico e em Extinção, de que tratam os arts. 113 e 114-A, acrescidos dos Quantitativos de servidores ou empregados requisitados, não poderão ultrapassar os quadros gerais de pessoal efetivo da ANTT, da ANTAQ e do DNIT. (Redação determinada pela MP nº 2.217-3/2001.)</p> <p align="center">Medida Provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001.</p> <p>Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.</p>

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
		<p>Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 30, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a Seguinte redação:</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria do Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização. (NR)</p> <p>.....</p> <p>Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001.</p> <p>Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.</p>

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
		<p>Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 14. ....</p> <p>.....</p> <p>IV – depende de permissão:</p> <p>.....</p> <p>b) o transporte ferroviário de passageiros não associado à infra-estrutura.</p> <p>.....</p> <p>Art. 85. ... (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)</p> <p>.....</p> <p>Art. 114-A. Ficam criados os Quadros de Pessoal em Extinção na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade exclusiva de absorver, a critério do Poder Executivo, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho dos quadros de pessoal do Ministério dos Transportes, da RFFSA, do GEIPOT, das Administrações Hidroviárias e da Companhia de Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, na data de publicação desta Lei.</p>
		§ 1º O ingresso de pessoal no quadro de que



**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
		<p>trata o caput será feito por sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual. § 2º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do funcionário, fica extinto o emprego por ele ocupado.</p> <p>§ 3º Os empregados absorvidos terão seus valores remuneratórios inalterados e seu desenvolvimento na carreira estabelecido pelo plano de cargos e salários em que estejam enquadrados em seus órgãos ou entidades de origem. (NR)</p> <p>Art. 115. Os Quadros de Pessoal Específico e em Extinção, de que tratam os arts. 113 e 114-A, acrescidos dos quantitativos de servidores ou empregados requisitados, não poderão ultrapassar os quadros gerais de pessoal efetivo da ANTT, da ANTAQ e do DNIT.</p> <p>..... (NR)</p>
		<p>Art. 3º A VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S.A. manterá suas atividades até a conclusão das obras da Estrada de Ferro Norte-Sul, que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Senador Canedo, no Estado de Goiás. (Revogado pela Lei nº 11.297, de 2006)</p>

**Anexo I – Comparativo entre as Medidas Provisórias nºs 353, de 2007, e 246, de 2005, e a legislação conexas**

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6 DE ABRIL DE 2005.</b>	<b>LEGISLAÇÃO CONEXA</b>
		<p>§ 1º Caso a VALEC ou a Estrada de Ferro Norte-Sul seja privatizada antes da conclusão das obras mencionadas no caput, tal conclusão deverá integrar o rol de obrigações da futura concessionária. (Revogado pela Lei nº 11.297, de 2006)</p> <p>§ 2º Atendido ao disposto no caput ou privatizada a Estrada de Ferro Norte-Sul, ficará dissolvida a VALEC, observadas as normas da Lei no 8.029, de 1990. (Revogado pela Lei nº 11.297, de 2006)</p> <p>Lei nº 11.297, de 9 de maio de 2006.</p> <p>Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação; revoga o art. 3º da Medida Provisória no 2.217-3, de 4 de setembro de 2001; e dá outras providências.</p>

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
1	+ Art. 1º, § 2º	Transfere o SESEF para a VALEC.
2		Idêntica à Emenda nº 1.
3		Idêntica à Emenda nº 1.
4		Idêntica à Emenda nº 1.
5	+ Art. 1º, § 2º	Quase idêntica à Emenda nº 1.
6		Idêntica à Emenda nº 1.
7		Idêntica à Emenda nº 1.
8		Idêntica à Emenda nº 1.
9	# Art. 2º, I	Acrescenta, entre as obrigações que a União assume, referência expressa à dívida atuarial da RFFSA com a REFER.
10		Idêntica à Emenda nº 9.
11		Idêntica à Emenda nº 9.
12		Idêntica à Emenda nº 9.
13		Idêntica à Emenda nº 9.
14		Idêntica à Emenda nº 9.
15		Idêntica à Emenda nº 9.
16		Idêntica à Emenda nº 9.
17		Idêntica à Emenda nº 9.
18	# Art. 3º, parágrafo único	Substitui a palavra “quitação” por “liquidação” (da participação dos acionistas minoritários) e exclui, dos bens não-operacionais que poderiam ser dados em pagamento, aqueles “situados na faixa de domínio das concessionárias” e os necessários à prestação do serviço público e por elas utilizados. Vide art. 22.
19	# Art. 5º, II	Determina a cobertura, pelo Fundo Contingente, de todos os créditos trabalhistas e condenações judiciais, e não apenas das condenações judiciais da VALEC em virtude da sucessão trabalhista.
20	= Art. 5º, <i>caput</i> , I e II.	Não altera o texto, embora pretenda criar uma “comissão de

**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
		acompanhamento”.
21	+ Art. 5º, II	Acrescenta inciso, renumerando os demais, incluindo, entre as despesas cobertas pelo FC, as decorrentes de condenações judiciais da extinta RFFSA. Vide art. 2º, I, e Emenda nº 19.
22		Idêntica à Emenda nº 21.
23		Idêntica à Emenda nº 21.
24	+ Art. 5º, § 3º	Determina a quitação imediata, a partir do trânsito em julgado, dos débitos trabalhistas a que se referem ações ajuizadas há mais de 25 anos contra a RFFSA. Vincula-se à Emenda nº 21.
25	+ Art. 5º, V	Acrescenta, às despesas cobertas pelo FC, as necessárias ao ressarcimento de concessionárias pelo pagamento de passivos da RFFSA.
26	# Art. 6º, II e II	Substitui os limites previstos nos incisos, respectivamente de R\$ 1 bilhão e de quase R\$ 2,5 bilhões, pelo necessário ou suficiente “ao pagamento dos créditos trabalhistas e de outras ações judiciais relativas aos empregados.”
27	# Art. 6º, III	Suprime a parte final do dispositivo, para incorporar ao FC recebíveis transferidos à União em contrapartida à assunção de dívidas da RFFSA.
28	+ Art. 8º, parágrafo único	Determina a doação, à Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste, dos bens operacionais da RFFSA localizados no Estado do Paraná.
29	# Art. 2º, II +Art. 8º, IV e V	Transfere ao DNIT os imóveis não operacionais localizados ao longo das faixas de domínio ferroviário, que seriam transferidos para a União, bem como os contratos de arrendamento de bens celebrados entre a RFFSA e concessionárias, os quais são administrados pela ANTT.
30	+ Art. 9º, § 2º	Autoriza o IPHAN a ceder bens de valor artístico, histórico e cultural,

**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
		oriundos da RFFSA, a Estados, Municípios e entidades civis.
31	- Arts. 10 a 16	Suprime os artigos que tratam da venda dos imóveis não operacionais, a qual seria regida pelos arts. 12 e 13 da MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006.
32	# Art. 10, § 4º	Determina que o produto da venda dos imóveis não operacionais seja utilizado para quitar o passivo trabalhista e, havendo excedente, na revitalização do setor ferroviário.
33	# Art. 10 # Art. 12, <i>caput</i> - Art. 12, parágrafo único # Art. 13	Autoriza a venda direta, a preço de mercado, sem licitação, dos imóveis não operacionais ocupados por empregados ativos, inativos e pensionistas da RFFSA ou seus sucessores, bem como por cidadãos de baixa renda.
34	+ Art. 11, § 1º	Determina que a Caixa Econômica Federal, em conjunto com empregados da extinta RFFSA, disponibilize pessoal para promover a regularização, avaliação e venda (de imóveis não operacionais?).
35	+ Art. 12, § 1º (# Art. 10, § 2º?)	Considera imóveis não operacionais, para fins de direito de preferência na compra por ocupantes empregados da RFFSA, ativos ou inativos, seus pensionistas ou sucessores, os que não estejam arrendados às concessionárias nem destinados à operacionalização das linhas férreas, à preservação do patrimônio histórico e cultural ou à preservação ambiental. Vide art. 22.
36	= Art. 14	Não altera o texto, embora pretenda autorizar a alienação direta de imóveis não operacionais a entidades representativas de ferroviários aposentados.
37	+ Art. 14, parágrafo único	Confere, aos Municípios que estejam utilizando imóveis não operacionais da RFFSA, direitos de preferência para aquisição dos mesmos e de pagamento em até sessenta parcelas.
38	+ Art. 14, parágrafo único	Confere aos entes e entidades adquirentes de imóveis o direito ao parcelamento do pagamento, na forma prevista no art. 24, § 4º, da Lei

**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
		nº 9.636, de 15 de maio de 1998 (sinal mínimo de 10% e até quarenta e oito prestações).
39	+ Art. 14, §§ 1º, 2º e 3º	Confere aos Municípios nos quais se situam imóveis da RFFSA o direito de adquiri-los diretamente, com compensação de eventuais créditos com a companhia extinta, devendo formalizar “pedido acompanhado de proposta”.
40	+ Art. 15	Restringe a possibilidade de alienação aos imóveis fisicamente segregados da operação ferroviária, respeitado o limite de 6,5 m das linhas férreas.
41	+ Art. 16	Veda a alienação dos bens localizados, entre linhas férreas no interior dos pátios ferroviários. Vide art. 22.
42	# Art. 17, § 7º	Assegura aos alcançados pela Lei nº 8.186/91 reajuste de proventos pelo índice aplicado ao RGPS, ressalvados os reajustes resultantes de Dissídios Coletivos e ações trabalhistas iniciados antes da adoção da Medida Provisória.
43	- Art. 17, §§ 3º e 7º	Pretende evitar a alocação dos empregados da RFFSA em quadro em extinção. Tal providência também requer a modificação do inciso I do <i>caput</i> .
44	# Art. 17, I, §§ 1º, 2º e 5º - Art. 17, § 3º	Técnica legislativa sofrível. Requer a supressão do § 7º. Aloca os empregados da RFFSA, provisoriamente, em quadro agregado, integrando-os, posteriormente, ao plano de cargos e salários da VALEC, a ser reestruturado no prazo de 180 dias. Assegura os reajustes concedidos pelo Governo aos ferroviários. Autoriza a cessão de pessoal à CBTU e à TRENSURB.
45	# Art. 17, § 2º	Vincula o desenvolvimento na carreira, por parte dos empregados oriundos da RFFSA, ao plano de cargos e salários da VALEC.
46	# Art. 17, § 7º + Art. 17, § 8º	Acrescenta a anistia entre as hipóteses de desligamento do empregado oriundo da RFFSA! Vincula o reajuste da complementação de aposentadoria, a partir da extinção do quadro,

**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
	# Art. 26, art. 118, § 1º	aos índices e à periodicidade aplicados à remuneração dos servidores ativos do Ministério dos Transportes.
47	# Art. 17, I, §§ 1º e 2º	Aloca os empregados da RFFSA em quadro agregado da VALEC e lhes assegura os direitos inerentes à condição de ferroviários, inclusive os reajustes concedidos à categoria em negociações salariais.
48	# Art. 17, I, e §§ 2º, 3º, 5º e 7º	Aloca os empregados da RFFSA em quadro especial da VALEC. Embora mantenha a progressão funcional regida pelo plano de cargos e salários da RFFSA, elimina a vedação à “comunicação” entre esse plano e o da VALEC. Autoriza o preenchimento das vagas resultantes de desligamento, bem como a cessão de empregados à CBTU e ao IBAMA. Sujeita a complementação de aposentadoria aos reajustes aplicados à tabela salarial da RFFSA.
49	# Art. 17, § 2º	Quase idêntica à Emenda nº 45. Vincula o desenvolvimento na carreira ao plano de cargos e salários da VALEC, embora, contraditoriamente, mantenha a vedação à “comunicação” entre esse e o da RFFSA.
50	= Art. 17, § 7º	Não altera o dispositivo, embora pretenda determinar que os proventos tenham como referência a remuneração total constante do último comprovante de pagamento.
51	# Art. 17, I = Art. 17, II	Aloca os empregados em quadro de pessoal agregado, embora pretenda determinar que a aplicação do disposto no artigo seja acompanhada por entidade representativa dos trabalhadores ativos e inativos.
52		Idêntica à Emenda nº 48.
53	# Art. 17, <i>caput</i> , I, e §§ 2º, 3º, 5º e 7º	Quase idêntica à Emenda nº 48, apenas sem autorizar a cessão de pessoal ao IBAMA.
54		Idêntica à Emenda nº 48.
55		Idêntica à Emenda nº 48.

**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
56		Idêntica à Emenda nº 48.
57	# Art. 17, I, e §§ 1º, 2º, 3º e 5º - Art. 17, § 7º	Quase idêntica à Emenda nº 44, que aprimora substituindo o § 3º e suprimindo o § 7º. Aloca os empregados da RFFSA, provisoriamente, em quadro agregado, integrando-os, posteriormente, ao plano de cargos e salários da VALEC, a ser reestruturado no prazo de 180 dias. Assegura os reajustes concedidos pelo Governo aos ferroviários. Autoriza a cessão dos empregados à CBTU e à TRENSURB.
58	# Art. 17, I, e §§ 1º, 2º e 5º - Art. 17, §§ 3º e 7º	Quase idêntica à Emenda nº 44, mas suprimindo o § 7º. Embora mencione a alteração do § 6º, não o modifica. Aloca os empregados da RFFSA, provisoriamente, em quadro agregado, integrando-os, posteriormente, ao plano de cargos e salários da VALEC, a ser reestruturado no prazo de 180 dias. Assegura os reajustes concedidos pelo Governo aos ferroviários. Autoriza a cessão dos empregados à CBTU e à TRENSURB.
59		Idêntica à Emenda nº 58.
60	# Art. 17, I, e §§ 1º, 2º, 5º, 7º - Art. 17, § 3º	Quase idêntica à Emenda nº 58, mas, embora fale em supressão do § 7º, altera a redação do mesmo para afastar a incidência do teto do RGPS. Não menciona os reajustes concedidos aos ferroviários.
61	# Art. 17, I, e §§ 1º, 2º, 5º, 7º - Art. 17, § 3º	Quase idêntica à Emenda nº 60, mas, embora fale em supressão do § 7º, altera a redação do mesmo para estender à complementação de aposentadoria os reajustes concedidos ao pessoal da VALEC.
62	# Art. 17, I, e §§ 1º, 2º, 5º, 7º - Art. 17, § 3º	Quase Idêntica à Emenda nº 60, eliminando a referência equivocada à supressão do § 7º, ao qual confere nova redação para afastar a incidência do teto do RGPS.
63		Idêntica à Emenda nº 62, porém faltando a segunda página.
64		Idêntica à Emenda nº 62.



**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
65		Idêntica à Emenda nº 62.
66		Idêntica à Emenda nº 61.
67		Idêntica à Emenda nº 58.
68		Idêntica à Emenda nº 58.
69		Idêntica à Emenda nº 58.
70		Idêntica à Emenda nº 62.
71	# Art. 17, I, e §§ 1º, 2º, 5º, 7º - Art. 17, § 3º	Quase idêntica à Emenda nº 61, apenas acrescentando autorização da cessão de pessoal à METROREC, à METROFOR, à METROSAL e à METROBH.
72		Idêntica à Emenda nº 71.
73		Idêntica à Emenda nº 60.
74		Idêntica à Emenda nº 62.
75		Idêntica à Emenda nº 58.
76		Idêntica à Emenda nº 58.
77		Idêntica à Emenda nº 58.
78	# Art. 17, I, e §§ 1º, 2º e 5º - Art. 17, §§ 3º e 7º	Quase idêntica à Emenda nº 58, apenas acrescentando autorização da cessão de pessoal à METROREC, à METROFOR, à METROSAL e à METROBH.
79		Idêntica à Emenda nº 62.
80		Idêntica à Emenda nº 58.
81		Idêntica à Emenda nº 62.
82		Idêntica à Emenda nº 60.
83		Idêntica à Emenda nº 58.
84		Idêntica à Emenda nº 61.
85		Idêntica à Emenda nº 61.
86	# Art. 17, I, e §§ 1º, 2º, 5º, 7º	Quase idêntica à Emenda nº 62, apenas acrescentando autorização

**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
	- Art. 17, § 3º	da cessão de pessoal à METROREC, à METROFOR, à METROSAL e à METROBH.
87	# Art. 17, I, e §§ 1º, 2º e 5º - Art. 17, §§ 3º e 7º # Art. 26, arts. 105 e 118, <i>caput</i> , I e II, e §§ 1º e 2º + Art. 26, art. 118, § 3º	Dispositivos fora de ordem. Repete o disposto na Emenda nº 58 e ainda altera dispositivos da Lei nº 10.233/2001 para (1) evitar a transferência das atividades do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF para entidades de serviço social autônomas ou do setor privado com atuação congênere, vinculando-o ao DNIT; (2) manter no Ministério dos Transportes a gestão de aposentadorias, que seria transferida para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e (3) estender o direito à complementação de aposentadoria aos empregados oriundos do Escritório Regional da Malha Paulista – ERMAP, integrados à RFFSA em 1998.
88	# Art. 17, I, e §§ 1º e 2º # Art. 26, arts. 105 e 118, <i>caput</i> , I e II, e §§ 1º e 2º	Aloca os empregados da RFFSA, provisoriamente, em quadro agregado, integrando-os, posteriormente, ao plano de cargos e salários da VALEC, a ser reestruturado no prazo de 180 dias. Assegura os reajustes concedidos pelo Governo aos ferroviários. Altera dispositivos da Lei nº 10.233/2001 para (1) evitar a transferência das atividades do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF para entidades de serviço social autônomas ou do setor privado com atuação congênere, vinculando-o ao DNIT; (2) manter no Ministério dos Transportes a gestão de aposentadorias, que é transferida para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
89	+ Art. 17, § 1º, I, II e III	Determina a integração entre os planos de cargos e salários da RFFSA e da VALEC. Estende o direito à complementação de aposentadoria o todos os empregados que vierem a se aposentar pela VALEC, inclusive os oriundos do Escritório Regional da Malha Paulista – ERMAP, que foram integrados à RFFSA em 1998.
90	+ Art. 17	Exclui a VALEC do Programa Nacional de Desestatização – PND.
91		Idêntica à Emenda nº 89.

**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
92		Idêntica à Emenda nº 89.
93		Idêntica à Emenda nº 89.
94		Idêntica à Emenda nº 89.
95		Idêntica à Emenda nº 89.
96	+ Art. 17, § 6º	Assegura a absorção dos ex-empregados da RFFSA, anistiados pela Lei nº 8.878/94, pela VALEC ou pelo Ministério dos Transportes.
97	# Art. 18, <i>caput</i> e <i>parágrafo único</i> + Art. 18, § 2º	Universaliza a responsabilidade da VALEC de patrocinar os planos de benefícios administrados pela REFER e a autoriza a patrocinar novo Plano de Benefícios de Contribuição Definida.
98		Idêntica à Emenda nº 97.
99	# Art. 18, <i>parágrafo único</i> + Art. 18, § 2º	Equivalente à Emenda nº 97.
100		Idêntica à Emenda nº 99.
101		Idêntica à Emenda nº 99.
102		Idêntica à Emenda nº 99.
103		Idêntica à Emenda nº 99.
104		Idêntica à Emenda nº 99.
105		Idêntica à Emenda nº 97.
106		Idêntica às Emendas nºs 97 e 98, sendo essa do mesmo autor.
107		Idêntica à Emenda nº 97.
108		Idêntica à Emenda nº 97.
109	+ Art. 18-A	Vincula o SESEF ao DNIT e lhe destina a receita de taxa adicional de 2% sobre as tarifas cobradas pelas ferrovias nacionais.
110		Idêntica à Emenda nº 109.
111		Idêntica à Emenda nº 109.
112		Idêntica à Emenda nº 109.

**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
113		Idêntica à Emenda nº 109.
114	# Art. 18, <i>caput</i>	Universaliza a responsabilidade da VALEC de patrocinar os planos de benefícios administrados pela REFER.
115	= Art. 18, <i>caput</i>	Embora na altere o dispositivo, tem o mesmo propósito da Emenda nº 114.
116	- Art. 23	Evita a criação de cargos em comissão.
117	- Art. 23	Idêntica à Emenda nº 116.
118	- Art. 23	Idêntica à Emenda nº 116.
119	# Art. 23, § 2º - Art. 23, §§ 3º e 4º	Determina a extinção dos cargos em comissão após a conclusão das atividades de inventariança.
120	# Art. 23, §§ 1º e 2º - Art. 23, §§ 3º e 4º	Determina que os cargos em comissão sejam ocupados apenas por empregados ativos da RFFSA e extintos após a conclusão das atividades de inventariança.
121	# Art. 23, § 2º - Art. 23, §§ 3º e 4º	Equivalente à Emenda nº 119. Determina a extinção dos cargos em comissão após a conclusão das atividades de inventariança.
122	# Art. 23, § 4º	Determina que a distribuição dos cargos em comissão é transitória, pretendendo determinar a extinção dos mesmos após a conclusão dos trabalhos de inventariança. Não produz o resultado almejado.
123	# Art. 25	Vinculada às Emendas nº 98 e 106, ambas do mesmo Autor. Substitui a autorização para que a União patrocine os planos de benefícios administrados pela REFER por responsabilização daquela por débitos vencidos e passivos atuarial e contingencial pretéritos.
124		Idêntica à Emenda nº 123. Vinculada à Emenda nº 97, do mesmo Autor.
125	# Art. 25	Quase idêntica à Emenda nº 123. Vinculada à Emenda nº 114, do mesmo Autor.
126	+ Art. 26, art. 105	Parcialmente redundante com a Emenda nº 87. Embora reproduza

**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
	# Art. 26, art. 118, <i>caput</i> , I e II e §§ 1º e 2º + Art. 26, art. 118, § 3º	todos os dispositivos da Lei nº 10.233/2001 alterados pela MP, apenas modifica os indicados ao lado. Confere ao inciso I redação inviável. Vincula o SESEF ao DNIT. Evita a transferência, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da gestão de aposentadorias, mantendo-a no Ministério dos Transportes. Dispensa a celebração de convênio para utilização, pelo Ministério, das unidades regionais do DNIT. Estende o direito a complementação de aposentadoria aos empregados oriundos do Escritório Regional da Malha Paulista - ERMAP.
127		Quase idêntica à Emenda nº 126, apenas evitando a repetição desnecessária de dispositivos, bem como a atribuição de redação inadequada ao inciso I.
128		Idêntica à Emenda nº 127.
129		Quase idêntica à Emenda nº 126, apenas evitando a repetição desnecessária de dispositivos.
130		Quase idêntica à Emenda nº 129, apenas alterando a redação do § 1º, de forma indevida, para remeter ao art. 17 da Medida Provisória.
131		Quase idêntica à Emenda nº 130, apenas suprimindo a extensão da complementação de aposentadoria aos empregados do ERMAP.
132		Quase idêntica à Emenda nº 127, apenas vinculando a complementação de aposentadoria aos reajustes do RGPS, abstraído o teto de benefícios.
133		Idêntica à Emenda nº 132.
134		Quase idêntica à Emenda nº 127, apenas vinculando a complementação de aposentadoria ao PCS da VALEC.
135		Idêntica à Emenda nº 127.
136		Idêntica à Emenda nº 130.
137		Idêntica à Emenda nº 134.

**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
138		Idêntica à Emenda nº 132.
139		Idêntica à Emenda nº 132.
140		Idêntica à Emenda nº 131.
141		Idêntica à Emenda nº 127.
142		Idêntica à Emenda nº 132.
143		Idêntica à Emenda nº 132.
144		Idêntica à Emenda nº 132.
145		Idêntica à Emenda nº 127.
146		Idêntica à Emenda nº 134.
147		Idêntica à Emenda nº 129.
148		Idêntica à Emenda nº 132.
149		Idêntica à Emenda nº 130.
150		Idêntica à Emenda nº 134.
151		Idêntica à Emenda nº 134.
152		Idêntica à Emenda nº 131.
153		Idêntica à Emenda nº 129.
154		Idêntica à Emenda nº 127.
155		Idêntica à Emenda nº 129.
156		Idêntica à Emenda nº 130.
157	# Art. 26, arts. 22, II, 24, VIII, 25, II e IV, 82, XVII, 85, <i>caput</i> - Art. 26, arts. 24, X, e 25, VII + Art. 26, art. 85, § 2º, VII	Pretende “suprimir” dispositivos, em lugar de revogá-los. Promove novas alterações a dispositivos da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, para (1) excluir da esfera de atuação da ANTT o arrendamento dos ativos operacionais vinculados à exploração da infra-estrutura ferroviária; a fiscalização da manutenção dos bens arrendados; a adoção de procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados; e a contribuição para a preservação do patrimônio histórico e da

**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
		memória das ferrovias; (2) conferir ao DNIT as atribuições de administrar e fiscalizar os contratos de arrendamento ferroviário celebrados pela RFFSA; adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados; e (3) criar, no DNIT, uma Diretoria de Patrimônio.
158	# Art. 26, art. 105	Vincula o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF ao DNIT, evitando a transferência de suas atividades para entidades de serviço social autônomas ou do setor privado com atuação congênera.
159		Quase idêntica à Emenda nº 132, apenas omitindo referência ao teto de benefícios do RGPS, bem como a extensão da complementação de aposentadoria aos empregados oriundos do ERMAP.
160		Idêntica à Emenda nº 159.
161		Idêntica à Emenda nº 159.
162		Idêntica à Emenda nº 131.
163		Idêntica à Emenda nº 159.
164		Idêntica à Emenda nº 159.
165		Idêntica à Emenda nº 159.
166		Idêntica à Emenda nº 159.
167		Idêntica à Emenda nº 159.
168		Idêntica à Emenda nº 159.
169		Idêntica à Emenda nº 159.
170		Idêntica à Emenda nº 159.
171		Idêntica à Emenda nº 159.
172	# Art. 26, art. 118, <i>caput</i> , II, e §§ 1º e 2º + Art. 26, art. 118, <i>caput</i> , III e IV, § 1º, I, <i>a e b</i> , §§ 3º, 4º, 5º e 6º	Técnica legislativa inadequada. Evita a transferência, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da gestão de aposentadorias, inclusive dos ferroviários aposentados por invalidez (“cláusula XI”), mantendo a responsabilidade pela mesma no Ministério dos Transportes e transferindo seu exercício para a

**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
		VALEC. Acrescenta dispositivos desnecessários, no intuito de resguardar direitos previstos na Lei nº 3.887/1961, bem como as alterações remuneratórias decorrentes de acordos e dissídios coletivos e do reenquadramento de servidores no PCS da VALEC. Autoriza a utilização, pelo Ministério dos Transportes, das unidades regionais da VALEC. Estende o direito a complementação de aposentadoria a todos os empregados oriundos da RFFSA.
173		Idêntica à Emenda nº 172.
174		Idêntica à Emenda nº 172.
175		Idêntica à Emenda nº 172.
176	# Art. 26, art. 118, § 1º	Vincula a complementação de aposentadoria ao PCS da VALEC.
177		Idêntica à Emenda nº 172.
178		Idêntica à Emenda nº 172.
179		Idêntica à Emenda nº 131.
180	# Art. 26, art. 105 + Art. 99, Lei nº 3.891, de 26/04/1961, arts. 4º, 7º e 8º	Vincula o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF ao DNIT, evitando a transferência de suas atividades para entidades de serviço social autônomas ou do setor privado com atuação congênere (vide Emenda nº 158). Altera dispositivos da Lei nº 3.891, de 26/04/1961, para criar taxa adicional de 2% sobre as tarifas cobradas pelas ferrovias nacionais, cuja receita seria destinada ao SESEF, o qual ficaria vinculado ao DNIT.
181		Idêntica à Emenda nº 180.
182	+ Art. 99, Lei nº 3.891, de 26/04/1961, arts. 4º, 7º e 8º	Parcialmente coincidente com a Emenda nº 180. Altera dispositivos da Lei nº 3.891, de 26/04/1961, para criar taxa adicional de 2% sobre as tarifas cobradas pelas ferrovias nacionais, cuja receita seria destinada ao SESEF, o qual ficaria vinculado ao DNIT.
183	+ Art. 27 (ou 99)	Altera relação de portos do Plano Nacional de Viação.



**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
184	# Arts. 17, (18?) e 28	Técnica legislativa sofrível. Pretende evitar a eliminação dos Quadros de Pessoal em Extinção criados na ANTT, na ANTAQ e no DNIT e permitir a transferência do pessoal da RFFSA para tais órgãos, e não apenas para a VALEC, para onde poderiam retornar após dois anos.
185	+ Art. 99	Equivalente à Emenda nº 90. Exclui a VALEC do Programa Nacional de Desestatização – PND.
186	+ Art. 99	Altera relação de rodovias do Plano Nacional de Viação.
187	+ Art. 99	Equivalente à Emenda nº 90. Exclui a VALEC do Programa Nacional de Desestatização – PND.
188	+ Art. 99	Determina que o Ministério da Justiça instale, em seis meses, a Polícia Ferroviária Federal, que absorveria empregados da RFFSA, da CBTU e da TRENSURB, os quais passariam para o regime estatutário.
189	+ Art. 99	Equivalente e quase idêntica à Emenda nº 188.
190	+ Art. 99	Equivalente e quase idêntica à Emenda nº 188.
191	+ Art. 99	Equivalente e quase idêntica à Emenda nº 188.
192	+ Art. 99	Equivalente e quase idêntica à Emenda nº 188.
193	+ Art. 99	Equivalente e quase idêntica à Emenda nº 188.
194	+ Art. 99	Equivalente e quase idêntica à Emenda nº 182.
195	+ Art. 99	Equivalente à Emenda nº 90. Exclui a VALEC do Programa Nacional de Desestatização – PND.
196	+ Art. 99	Equivalente à Emenda nº 90. Exclui a VALEC do Programa Nacional de Desestatização – PND.
197	+ Art. 99	Equivalente à Emenda nº 90. Exclui a VALEC do Programa Nacional de Desestatização – PND.
198	+ Art. 99	Equivalente à Emenda nº 90. Exclui a VALEC do Programa Nacional de Desestatização – PND.

**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
199	+ Art. 99	Equivalente à Emenda nº 90. Exclui a VALEC do Programa Nacional de Desestatização – PND.
200	+ Art. 99	Equivalente à Emenda nº 90. Exclui a VALEC do Programa Nacional de Desestatização – PND.
201	+ Art. 99	Equivalente e quase idêntica à Emenda nº 188.
202		Idêntica à Emenda nº 180.
203		Idêntica à Emenda nº 188.
204		Idêntica à Emenda nº 182.
205		Idêntica à Emenda nº 188.
206		Idêntica à Emenda nº 188.
207		Idêntica à Emenda nº 182.
208		Idêntica à Emenda nº 182.
209		Idêntica à Emenda nº 188.
210	+ Art. 99	Pretende alterar a redação de dispositivos do Decreto nº 6.018, de 22/01/2007, o qual regulamenta a Medida Provisória sob comento.
211		Idêntica à Emenda nº 210.
212	+ Art. 99	Equivalente à Emenda nº 90. Exclui a VALEC do Programa Nacional de Desestatização – PND.
213	+ Art. 99	Equivalente à Emenda nº 90. Exclui a VALEC do Programa Nacional de Desestatização – PND.
214	+ Art. 99	Equivalente e quase idêntica à Emenda nº 182.
215	+ Art. 99	Autoriza o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a transferir ao DNIT cargos em comissão para instituição, no mesmo, de uma Diretoria de Patrimônio.
216	+ Art. 99	Trata do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.
217	+ Art. 99	Equivalente à Emenda nº 90. Exclui a VALEC do Programa Nacional de Desestatização – PND.

**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
218	+ Art. 99	Pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 9.636, de 15/05/1998, para assegurar aos servidores civis da União lotados em órgãos militares a escritura definitiva dos imóveis que ocupem há 20 anos ou mais.
219		Idêntica à Emenda nº 58.
220	Substitutivo global	Reestrutura o setor ferroviário e cria a Empresa Ferrovias Brasileiras S.A – FEBRASA.
221	Substitutivo global	Transforma a VALEC em Empresa Ferrovias Brasileiras S.A – FEBRASA.
222	+ Art. 2º, III # Arts. 3º, <i>parágrafo único</i> , 5º, I, 6º, § 4º, 10º, § 4º, 17, I e § 2º.	Modifica e acrescenta diversos dispositivos, para determinar que (1) os depósitos judiciais da RFFSA somente sejam liberados ao término dos processos; (2) os bens não-operacionais poderiam ser utilizados, em lugar de para a quitação de participações acionárias, para pagamento de créditos trabalhistas e, havendo excedente, na revitalização do setor ferroviário; e (3) integrar os empregados oriundos da RFFSA ao PCS da VALEC.
223	Substitutivo global	Autoriza a reestruturação da VALEC, que seria transformada em FEBRASA, a qual incorporaria e sucederia a RFFSA, o GEIPOT, a CBTU e a TRENSURB.
224		Idêntica à Emenda nº 223.
225		Idêntica à Emenda nº 223.
226		Idêntica à Emenda nº 223.
227	Substitutivo global	Cria a Superintendência Nacional de Transportes Ferroviários – SNTF, a qual absorveria as atividades da RFFSA, da VALEC, do GEIPOT e do DNIT.
228		Idêntica à Emenda nº 223.
229		Idêntica à Emenda nº 227.
230		Idêntica à Emenda nº 223.
231		Idêntica à Emenda nº 180.

**ANEXO II**  
**QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.**

<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
232	Substitutivo global	Autoriza a criação do Instituto Brasileiro de Pesquisas em Transportes – IBPT, que absorveria o GEIPOT, a RFFSA e o Instituto de Pesquisas Hidroviárias – INPH.